AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044214 - SC (2022/0395927-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	TERMOTÉCNICA LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANI HOBOLD - SC015088
		MARCELO PACHECO CAETANO - RS055800
		FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR - SC009529
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO CONSOLIDADO EM PARCELAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 74, § 3º, IV. DA LEI 9.430/96).

1. O art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/96 veda a compensação, por iniciativa do contribuinte, de crédito do sujeito passivo com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Nesse sentido: REsp n. 1.218.891/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 16/9/2011; AgInt no REsp n. 1.264.187/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 31/10/2017; REsp n. 1.725.845/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 16/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA37032939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 30/05/2023 19:31:43
Código de Controle do Documento: 08120d0a-5fd3-475f-a153-703bc50e22a9

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.214 - SC (2022/0395927-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	TERMOTÉCNICA LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANI HOBOLD - SC015088
		MARCELO PACHECO CAETANO - RS055800
		FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR - SC009529
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO
O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 788/801) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO CONSOLIDADO EM PARCELAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 74, § 3º, IV. DA LEI 9.430/96). RECURSO PROVIDO.

A agravante sustenta, em suma, que:

> A fundamentação de primeiro e segundo graus (oriundas do E. TRF da 4ª Região) foi ao encontro do que está pacificado nas decisões de casos análogos por esta colenda Corte.
> (...) Como pode ser aferido, a Decisão posta no Acórdão do Tribunal de piso (TRF4) está em consonância com as Decisões desta Corte Superior, donde possuem como teor e fundamentação os mesmos argumentos e fundamentos, como v.g. o exposto no REsp que utilizamos como paradigma, de relatoria do Ministro Og Fernandes, de nº 1.709.854, novamente transcrito:
> (...) Portanto, claro como a luz solar que a Decisão que proveu o Especial da agravada destoa frontalmente do pacífico e consolidado entendimento desta 2ª Turma e do próprio STJ, no tocante a possibilidade de compensação/encontro de contas, também com parcelamentos. Assim sendo, pertinente o pedido de revisão e reforma da decisão aqui atacada, uma vez que a questão trazida à baila e os argumentos expostos nas Contrarrazões seguem a linha de entendimento do Tribunal de piso e deste E. STJ, como também, pelo fato de que a matéria comporta o seu julgamento pelo colegiado.
> Em suma: sendo reconhecida/cabível a compensação de ofício, não há fundamento em negar tal encontro de contas para a quitação também das parcelas dos REFIS, como postulado pela agravante.

Requer seja provido o recurso.

A agravada pugna pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA36862203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 22/05/2023 21:48:49
Código de Controle do Documento: 62BE7BD3-9178-4E6D-A699-201D6422AD8C

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.214 - SC (2022/0395927-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO CONSOLIDADO EM PARCELAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 74, § 3º, IV. DA LEI 9.430/96).

1. O art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/96 veda a compensação, por iniciativa do contribuinte, de crédito do sujeito passivo com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Nesse sentido: REsp n. 1.218.891/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 16/9/2011; AgInt no REsp n. 1.264.187/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 31/10/2017; REsp n. 1.725.845/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 16/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Constou do acórdão recorrido que:

> Como se vê, merece confirmação a sentença. Não há razoabilidade em exigir que o contribuinte pague valores à Receita Federal, quando ele possui crédito a receber da própria Fazenda, os quais devem ser devolvidos, por força de lei.
> Cumpre ressaltar, ainda, que tal situação não se trata de hipótese de compensação tributária, mas sim de utilização de crédito já habilitado, a ser devolvido para o contribuinte, para a amortização de prestações de parcelamentos ativos.
> Assim, havendo existência de interesse comum entre o Fisco e o contribuinte, tendo em vista que ambos pretendem a liquidação de créditos tributários incluídos em modalidades de parcelamento, não há plausibilidade na postura da autoridade fiscal de se recusar a aceitar a utilização desses valores - já habilitados - para pagamento de débitos oriundos de parcelamentos.

Registre-se que o Tribunal de origem adotou os fundamentos da sentença como razões de decidir (fl. 292), a qual tratou expressamente do disposto no art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/96. Portanto, não se verifica a incidência de eventual óbice de admissibilidade que impeça o enfrentamento do mérito.

Depreende-se dos autos que as instâncias ordinárias entenderam por afastar a vedação contida no preceito legal referido, considerando que, em razão da viabilidade da compensação de ofício na hipótese considerada, não haveria razoabilidade em negar a compensação pleiteada

Documento eletrônico VDA36862203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 22/05/2023 21:48:49
Código de Controle do Documento: 62BE7BD3-9178-4E6D-A699-201D6422AD8C

pelo contribuinte.

Nesse cenário, a despeito da habilitação do crédito do contribuinte, não é possível afastar a vedação contida no art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/96. Isso porque o preceito legal referido veda a compensação, por iniciativa do contribuinte, de crédito do sujeito passivo com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

No mesmo sentido, destacam-se:

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO (RESTITUIÇÃO) COM DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). INADMISSIBILIDADE. ART. 74, § 3o., IV DA LEI 9.430/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/04. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando a questão é inteiramente apreciada pelo Tribunal a quo, com a argumentação e a fundamentação que lhe pareceu mais adequada à solução da controvérsia.
> 2. A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário que depende de previsão legal, conforme a determinação prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional.
> 3. Na compensação tributária deve ser observada a Lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário por normas posteriores na via administrativa.
> 4. A Lei 10.637/2002 alterou a Lei 9.430/96 para instituir a modalidade de compensação por meio de declaração do próprio contribuinte, na qual este faz constar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, § 1o.). Essa compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, § 2o.); todavia, a partir da edição da Lei 11.051/2004, foi acrescentado dispositivo vedando expressamente a compensação com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 74, § 3o., IV). Precedentes.
> 5. Não afaga o princípio da segurança jurídica, tão essencial à harmonia de todas as relações sociais, máxime com o Poder Público, a aplicação de regra ou norma afluente após o parcelamento de débito tributário (ato administrativo perfeito e acabado); mas, o afastamento dessa norma, ao argumento de estar em confronto com a Constituição, exige a observância do rito previsto no art. 97 da CF. Súmula Vinculante 10/STF.
> 6. Recurso Especial provido.
> (REsp n. 1.218.891/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 16/9/2011.)

> RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. DÉBITOS PARCELADOS. PAES. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 74, § 3º, IV, DA LEI N. 9.430/96. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004. VEDAÇÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DISCIPLINADA NO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. APLICABILIDADE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Documento eletrônico VDA36862203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 22/05/2023 21:48:49
Código de Controle do Documento: 62BE7BD3-9178-4E6D-A699-201D6422AD8C

TESE DEFENDIDA APENAS NAS RAZÕES DE AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Na compensação tributária, deve ser observada a Lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário por normas posteriores na via administrativa. Inteligência do recurso especial repetitivo nº 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
2. A Lei nº 10.637/2002 alterou a Lei nº 9.430/96 para instituir a modalidade de compensação por meio de declaração do próprio contribuinte, na qual este faz constar as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, § 1º). Essa compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Secretaria da Receita Federal (art. 74, § 2º). Entretanto, a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado dispositivo vedando expressamente a compensação com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 74, § 3º, IV). 3. É impossível a pretensão de compensação, por iniciativa do contribuinte, de créditos reconhecidos judicialmente com débitos consolidados no PAES, na hipótese em que o mandado de segurança objetivando a compensação foi impetrado quando já vigente a novel vedação objetiva constante do artigo 74, § 3º, IV, da Lei n. 9.430/96, por ausência de previsão legal. Precedentes: REsp 1218891/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011; e REsp 1167386/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010.
4. A compensação de ofício disciplinada no Decreto-Lei nº 2.287/86 é destinada à Secretaria da Receita Federal, hipótese aplicável quando a SRF identificar valor a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte que não houver sido voluntariamente compensado com qualquer débito seu, razão pela qual inaplicável ao caso da compensação promovida por iniciativa do próprio contribuinte. Precedentes: REsp 1130680/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; e (REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008).
5. Não se mostra possível analisar em agravo interno matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial interposto, por se tratar de inovação recursal. Precedentes: AgInt no REsp 1589710/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016; e AgRg no REsp 1105061/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 11/11/2013.
6. Agravo interno conhecido em parte para, na parte conhecida, negar-se-lhe provimento.
(AgInt no REsp n. 1.264.187/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 31/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REFIS DA COPA. LEI 12.996/2012. REABERTURA DO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza

Documento eletrônico VDA36862203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 22/05/2023 21:48:49
Código de Controle do Documento: 62BE7BD3-9178-4E6D-A699-201D6422AD8C

> ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. A Lei 11.941/2009 não contém vedação ao aproveitamento, anterior à conversão de depósito judicial em renda da União, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, para fins de liquidação da parcela dos juros de mora. Precedentes: REsp 1.588.307/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 6/9/2016, e REsp 1.538.995/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2016.
> 3. Por outro lado, o Tribunal de origem, ao constatar a existência de créditos passíveis de ressarcimento administrativo em favor da contribuinte, não penhorados nem utilizados para compensação de ofício, determinou a sua transferência da Receita Federal para conta judicial, como se de depósito judicial tratasse, para posterior conversão em renda. Em outras palavras, não há depósito judicial de dinheiro, mas verdadeira compensação promovida com base no que se entendeu qualificar como "razoável".
> 4. A aplicação do princípio da razoabilidade não pode ser feita contra legem, por subjetivismo do órgão julgador.
> 5. Na análise sistemática do ordenamento jurídico, deve-se sempre observar a primazia do art. 5º da LINDB, segundo o qual, na aplicação da lei, "o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".
> 6. Nessa linha raciocínio, impõe-se reconhecer que a reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009 teve a denominação informal de "Refis da Copa" precisamente porque o Governo Federal objetivou arrecadar recursos financeiros ("fazer caixa") para subsidiar as obras da Copa do Mundo de 2014, mediante concessão dos benefícios anteriormente previstos na Lei 11.941/2009.
> 7. Não é possível, portanto, sob o pretexto de aplicação do princípio da razoabilidade, utilizar a norma contra os fins a que se destina, prestigiando de modo manifestamente desproporcional o interesse do contribuinte em detrimento do interesse social (por outras palavras, consagrar entendimento segundo o qual somente o contribuinte obtém vantagens).
> 8. Não bastasse isso, o art. 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996 contém vedação expressa à compensação de créditos com "débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal".
> 9. Como se infere, a ordem para transferência de crédito reconhecido administrativamente para conta judicial não corresponde, propriamente, a depósito (de dinheiro em espécie) em juízo e, sim, pode ser equiparada a, no máximo, penhora de direito de crédito, o qual não pode ser objeto de compensação, por expressa previsão legal, com o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento mantido com o Fisco.
> 10. Recurso Especial parcialmente provido.
> (REsp n. 1.725.845/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 16/11/2018.)

Cumpre esclarecer que a decisão agravada contém fundamentação adequada e analisa a controvérsia levando em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.É o voto.

Documento eletrônico VDA36862203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 22/05/2023 21:48:49
Código de Controle do Documento: 62BE7BD3-9178-4E6D-A699-201D6422AD8C

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.044.214 / SC

Número Registro: 2022/0395927-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50166522220194047201

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	TERMOTÉCNICA LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANI HOBOLD - SC015088
		MARCELO PACHECO CAETANO - RS055800
		FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR - SC009529

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TERMOTÉCNICA LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANI HOBOLD - SC015088
		MARCELO PACHECO CAETANO - RS055800
		FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR - SC009529
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO PACHECO CAETANO, pela parte: AGRAVANTE: TERMOTÉCNICA LTDA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA37004928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:27:55
Código de Controle do Documento: 8b465e49-f05f-4ea5-b791-2de01ce5712e

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37004928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:27:55
Código de Controle do Documento: 8b465e49-f05f-4ea5-b791-2de01ce5712e